SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234133 - MG (2026/0093837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo medidas cautelares diversas da prisão, com destaque para o monitoramento eletrônico, e não conhecendo de pedidos supervenientes por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a necessidade e proporcionalidade da medida de monitoramento eletrônico após a revogação das cautelares de limitação territorial e de recolhimento noturno, à luz da perspectiva de gênero e da proteção integral da criança;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação periódica das cautelares pelo tribunal de origem, com revogação de restrições mais gravosas e manutenção do monitoramento eletrônico, atende às diretrizes de necessidade, adequação e proporcionalidade, notadamente em investigação complexa com riscos concretos à instrução e à ordem pública.

4. O monitoramento eletrônico é medida cautelar menos intrusiva que a prisão e cumpre função de fiscalização do cumprimento das condições impostas, permanecendo legítimo quando persistem elementos de cautelaridade e se revela inadequado o retorno à liberdade plena.

5. A perspectiva de gênero e a proteção integral da criança orientam a mitigação de restrições e a compatibilização das medidas com a rotina materna, sem afastar controles básicos quando subsistem fundamentos cautelares, não havendo incompatibilidade demonstrada entre o monitoramento e o exercício da maternidade.

6. O histórico de cumprimento das cautelares sem intercorrências justifica a mitigação do grau de restrição, não implicando, por si só, a supressão do

Documento eletrônico VDA60888438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c94f60b-3239-4233-ac90-f1ca6aa460ac

monitoramento eletrônico, ausente demonstração de alteração fática que afaste o perigo reconhecido.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c94f60b-3239-4233-ac90-f1ca6aa460ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234133 - MG (2026/0093837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo medidas cautelares diversas da prisão, com destaque para o monitoramento eletrônico, e não conhecendo de pedidos supervenientes por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a necessidade e proporcionalidade da medida de monitoramento eletrônico após a revogação das cautelares de limitação territorial e de recolhimento noturno, à luz da perspectiva de gênero e da proteção integral da criança;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação periódica das cautelares pelo tribunal de origem, com revogação de restrições mais gravosas e manutenção do monitoramento eletrônico, atende às diretrizes de necessidade, adequação e proporcionalidade, notadamente em investigação complexa com riscos concretos à instrução e à ordem pública.

4. O monitoramento eletrônico é medida cautelar menos intrusiva que a prisão e cumpre função de fiscalização do cumprimento das condições impostas, permanecendo legítimo quando persistem elementos de cautelaridade e se revela inadequado o retorno à liberdade plena.

5. A perspectiva de gênero e a proteção integral da criança orientam a mitigação de restrições e a compatibilização das medidas com a rotina materna, sem afastar controles básicos quando subsistem fundamentos cautelares, não havendo incompatibilidade demonstrada entre o monitoramento e o exercício da maternidade.

6. O histórico de cumprimento das cautelares sem intercorrências justifica a mitigação do grau de restrição, não implicando, por si só, a supressão do

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

monitoramento eletrônico, ausente demonstração de alteração fática que afaste o perigo reconhecido.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NOEMIA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 308-313).

Consta dos autos que a agravante responde a investigação pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.850/2013, e art. 1º da Lei n. 9.613/1998, tendo a prisão preventiva sido convertida em prisão domiciliar e, posteriormente, substituída por medidas cautelares diversas pelo Tribunal de origem. Supervenientemente, o Tribunal revogou a proibição de se ausentar da comarca e o recolhimento domiciliar noturno, com extensão dos efeitos à agravante, mantendo as demais cautelares.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu dos pedidos supervenientes de ampliação de área de circulação e de ajuste do recolhimento domiciliar por supressão de instância, e, quanto ao mérito remanescente, manteve o monitoramento eletrônico com fundamento na necessidade e proporcionalidade das cautelares em contexto de investigação complexa, destacando a finalidade de fiscalização de perímetros e horários, a contemporaneidade dos riscos à instrução e à ordem pública, a compatibilidade do sistema cautelar com a perspectiva de gênero e a proteção integral da criança, além da reavaliação periódica recomendada pela Resolução n. 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O agravante sustenta que houve perda parcial do objeto em razão da decisão superveniente que revogou as cautelares de limitação territorial e de recolhimento noturno, com extensão expressa à agravante, delimitando a controvérsia à subsistência do monitoramento eletrônico.

Argumenta que a tornozeleira carece de finalidade concreta após a retirada das restrições espaciais e temporais que justificavam o rastreamento contínuo e que as cautelares remanescentes, de retenção de passaporte, comunicação de endereço, vedação de contato com coinvestigados e de frequência a sedes, não dependem de geolocalização permanente, exigindo-se demonstração atual de necessidade e adequação.

Aponta, ademais, que os riscos referidos na decisão não guardam relação instrumental com a geolocalização constante, não sendo preveníveis ou detectáveis por tornozeleira, e ressalta o histórico de cumprimento das cautelares por 327 dias sem intercorrências, o que reforçaria a necessidade de correlação concreta entre a medida e o risco atual.

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

Argumenta, ainda, sob perspectiva de gênero e com fundamento no art. 227 da Constituição, que o monitoramento eletrônico impacta socialmente a rotina materna de criança de 3 anos, devendo a calibragem das cautelares privilegiar a medida menos gravosa quando não demonstrada necessidade específica.

Invoca precedentes dos tribunais superiores sobre flexibilização das condições impostas a mães e dispensa da tornozeleira em contextos de mitigação cautelar e destaca distinção fática em relação a precedente citado na decisão agravada, no qual a monitoração estaria vinculada a diligências internacionais em curso, ao passo que, no caso, foram revogadas exatamente as restrições de perímetro e horário apontadas como justificativa prática da monitoração.

Requer o provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação, seja revogada a monitoração eletrônica imposta à agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 298-305).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada consignou que a origem, ao substituir o confinamento domiciliar por medidas cautelares calibradas, preservou controles proporcionais e necessários para assegurar a efetividade das condições impostas, sendo a tornozeleira meio idôneo de fiscalização em investigação complexa, com atuação técnica relevante da agravante em rede societária e financeira.

O agravante, contudo, sustenta que, ausentes limites espaciais e de horário, a geolocalização deixaria de ter utilidade prática e deveria ser removida. Ocorre que, o Tribunal de origem procedeu precisamente à reavaliação periódica das condições cautelares, como exigido pelo regime legal e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, revogando medidas que se mostraram excessivas e mantendo o monitoramento por entender que segue adequado e necessário ao acautelamento .

Assim, não se verifica incompatibilidade entre a redução de restrições e a preservação do controle eletrônico como instrumento de menor intervenção para verificar o cumprimento das demais condições e resguardar a instrução e a ordem pública. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte admite a manutenção do monitoramento eletrônico, como cautelar substitutiva da prisão, quando persistem elementos de cautelaridade e se revela inadequado o retorno à liberdade plena.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, em que se buscava a revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta em substituição à prisão preventiva. 2. O acórdão embargado manteve a medida cautelar de monitoramento eletrônico ao reconhecer a presença do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, considerando a gravidade concreta do delito - evidenciada pela apreensão de 816,02g de ice (subproduto da maconha), 5,9g de skunk e duas balanças de precisão - e a condenação já imposta ao embargante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado. 3. Nos embargos de declaração, o embargante sustenta omissão na análise concreta, atual e individualizada da necessidade da medida de monitoramento eletrônico, inclusive quanto ao integral cumprimento das cautelares sem intercorrências, bem como contradição entre a exigência teórica de fundamentação idônea e a aceitação, no caso, de motivos pretéritos e abstratos, alegando ainda omissão na valoração das Resoluções n. 412/2021 e n. 577/2024 do CNJ e requerendo efeitos infringentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição, ao manter a medida cautelar de monitoramento eletrônico com base na gravidade concreta do delito, na quantidade e natureza das drogas apreendidas e na condenação imposta, bem como ao interpretar as Resoluções n. 412/2021 e n. 577/2024 do CNJ como diretrizes de reavaliação, e não como limite temporal máximo da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, constituem recurso de correção destinado a sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado nem à modificação do resultado por mero inconformismo da parte, ainda que para fins de prequestionamento. 6. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e suficiente ao afirmar a presença do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, na expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, no uso de balanças de precisão e na condenação em regime inicial fechado, elementos que justificam a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 7. ***O colegiado já havia analisado a proporcionalidade da medida cautelar, considerando a substituição da prisão preventiva por monitoramento eletrônico e a adequação da medida às circunstâncias do caso concreto, inexistindo omissão quanto à necessidade atual da cautelar, à luz do art. 282 do CPP. 8. As Resoluções n. 412/2021 e n. 577/2024 do CNJ foram corretamente compreendidas como instrumentos que preveem reavaliação periódica da necessidade do monitoramento eletrônico, sem estabelecer prazo máximo de***

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

***duração da medida cautelar, que pode ser mantida enquanto presentes os requisitos cautelares legais, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada**. 9. As alegações do embargante evidenciam pretensão de rediscutir matéria já devidamente apreciada e decidida no acórdão embargado, o que é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, razão pela qual não se justificam efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO E TESE10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP, não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos infringentes quando ausentes omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que, com base na gravidade concreta do tráfico de drogas, na quantidade e natureza dos entorpecentes, na estrutura utilizada e na condenação em regime inicial fechado, mantém a medida cautelar de monitoramento eletrônico, entendendo que as Resoluções do CNJ sobre monitoramento eletrônico fixam diretrizes de reavaliação, e não prazo máximo de duração da cautelar. (...)*
(EDcl no AgRg no HC n. 1.056.303/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

No tocante à afirmação de que os riscos apontados não guardariam relação instrumental com a geolocalização contínua, a tese defensiva não afasta a necessidade do controle básico de cumprimento das condições impostas.

A decisão agravada destacou que, em investigação de organização criminosa e lavagem de capitais, a dinâmica é continuada e não se exaure em marcos pretéritos, exigindo medidas de fiscalização que, embora menos gravosas que o cárcere, sirvam para assegurar a efetividade das restrições fixadas e mitigar a possibilidade de embaraço à instrução. O agravante, por sua vez, afirma que a tornozeleira não detecta as condutas descritas e, portanto, seria inadequada.

A argumentação não infirma o fundamento central: a monitoração integra sistema de cautelares destinado a verificar o cumprimento das condições, coibir deslocamentos incompatíveis com as condições remanescentes, permitindo ao Juízo, por exemplo, a imediata detecção caso a agravante se aproxime ou frequente os endereços físicos das sedes corporativas investigadas ou dos demais coinvestigados, o que justifica plenamente a manutenção da geolocalização

Ademais, em contextos de instrução complexa, esta Corte tem considerado proporcional a continuidade do monitoramento como mecanismo menos intrusivo, afastando alegações de constrangimento ilegal quando persistem elementos concretos de risco.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.*** *EXCESSO DE PRAZO.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA****. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada em substituição à prisão preventiva. 2. Fato relevante. O agravante alegou ocorrência de excesso de prazo e constrangimento ilegal no uso da tornozeleira eletrônica, além de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da medida, que seria desproporcional e abusiva. 3. Decisões anteriores. O juízo de origem fixou a medida de monitoramento eletrônico, considerando-a proporcional e adequada para garantir a ordem pública e assegurar o regular andamento processual. O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em habeas corpus, e a decisão foi mantida monocraticamente no recurso ordinário em habeas corpus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo ou constrangimento ilegal na imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, bem como se há fundamentação idônea para sua manutenção. III. RAZÕES DE DECIDIR 5.* ***O magistrado possui a faculdade de impor medidas cautelares para prevenir novos ataques ao bem jurídico protegido antes da prolação da sentença, desde que sejam proporcionais e adequadas à situação fática apresentada. 6. A medida de monitoramento eletrônico foi devidamente justificada pela juíza de origem, que considerou sua proporcionalidade e adequação ao caso concreto, além de sua compatibilidade com os princípios da razoabilidade e individualização das medidas cautelares****. 7. Não foi constatado excesso de prazo ou ausência de análise da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que foi reavaliada em momento oportuno. 8. A análise dos argumentos apresentados pela defesa demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 9. A medida alternativa aplicada, por sua natureza menos gravosa que a prisão preventiva, está vinculada a elementos de cautelaridade e visa garantir a ordem pública e prevenir a ocorrência de novos delitos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)". (AgRg no RHC n. 228.449/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*

Quanto à perspectiva de gênero e à proteção integral da criança, a decisão agravada reconheceu, como já o fez o Tribunal de origem, que tais vetores orientam a mitigação de restrições para compatibilizar o exercício da maternidade com o acautelamento do processo, mas não geram imunidade a controles básicos quando subsistem fundamentos cautelares.

A agravante sustenta impacto social do equipamento e invoca precedentes que, em hipóteses de flexibilização, dispensaram a tornozeleira.

No caso, entretanto, foi justamente a flexibilização que conduziu à revogação do confinamento domiciliar, preservando atos ordinários da maternidade e substituindo o

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

regime por cautelares menos gravosas; a manutenção do monitoramento eletrônico, dentro desse arranjo, não se demonstrou incompatível com os cuidados maternos e atende à proporcionalidade, na medida em que é instrumento menos intrusivo que a prisão, adequado ao controle das condições e equilibrado com a rotina familiar.

Confirma-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL.* ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA CAUTELARIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*** *EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 2. Os agravantes sustentam a desproporcionalidade da manutenção do monitoramento eletrônico, alegando excesso de prazo na instrução e prejuízos profissionais, especialmente em razão da demora causada por diligências internacionais para oitiva de vítimas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se a continuidade da monitoração eletrônica, em processo que apura exploração sexual de vulneráveis e depende de cartas rogatórias para a oitiva de vítimas no estrangeiro, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo ou ofensa ao princípio da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4.* ***A monitoração eletrônica constitui restrição menos invasiva que o cárcere preventivo e permanece justificada pela gravidade da imputação e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.*** *5. O transcurso do tempo na fase instrutória decorre de diligências necessárias em outro país (Argentina), envolvendo procedimentos de tradução e cooperação internacional, o que afasta a alegação de desídia judicial ou inércia injustificada. 6.* ***Eventuais inconvenientes sociais ou profissionais decorrentes do uso da tornozeleira eletrônica não se sobrepõem à necessidade de assegurar a proteção de bens jurídicos relevantes e a eficácia da aplicação da lei penal****. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no RHC n. 235.609/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

Ademais, o histórico de cumprimento das cautelares pela agravante, sem intercorrências, foi ponderado pelas instâncias ordinárias e serviu, precisamente, para mitigar o grau de restrição, afastando medidas que se mostraram desnecessárias e preservando aquelas que continuam aptas a resguardar os bens jurídicos e a eficácia do processo.

As diretrizes do Conselho Nacional de Justiça recomendam reavaliação periódica e priorização de medida menos gravosa quando as circunstâncias permitirem; foram observadas, com revisão formal recente e eliminação das restrições de maior

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

impacto, sem supressão do monitoramento eletrônico que permanece justificado pelos fundamentos cautelares.

A remoção da tornozeleira, no cenário atual, reduziria a efetividade das demais condições, sem que haja demonstração de alteração fática capaz de afastar os motivos que legitimam a calibragem adotada. Nesse cenário, a solução mantida preserva o equilíbrio entre acautelamento e rotina materna e se alinha aos precedentes desta Corte sobre proporcionalidade e legitimidade da medida.

O agravo, ao delimitar a controvérsia à tornozeleira, não trouxe elemento novo que afaste os fundamentos de necessidade e adequação já reconhecidos. À vista disso, permanece hígida a conclusão de que não há desproporcionalidade manifesta ou ausência de necessidade atual das medidas remanescentes, em especial do monitoramento eletrônico, que foram reavaliadas e calibradas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:44
Código de Controle do Documento: 7fc8c851-fda7-46e3-9044-95f5fdf7c9df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.133 / MG

Número Registro: 2026/0093837-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10121227420214013800 60001436720264060000 60003921820264060000 61248941220254063800
63198970220254063800 63534321920254063800 63534642420254063800 63588088320254063800
63655710320254063800 64041753320254063800

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEMIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO JABUR PIMENTA - MG106382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: f7666670-43a7-4737-a4ca-9c1f456eab9d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: f7666670-43a7-4737-a4ca-9c1f456eab9d